



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.001201/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.645 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INONIBRÁS - INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/08/2006

PREVIDENCIÁRIO.NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - NFLD. ABONO DE FÉRIAS.

O abono de férias concedido em virtude de convenção coletiva, desde que não excedente de vinte dias do salário, na forma do comando do art.144 da CLT, não integra a remuneração do empregado.

A lei 8.212/91 dispõe em seu art. 28, § 9º, “6”, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I , “a ” determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Leôncio Nobre de Medeiros.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Leôncio Nobre de Medeiros, Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

A instância “*ad quod*” produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos o transcrevi na íntegra com grifos de minha autoria:

“ Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa INONIBRAS - Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileira S/A, consolidado em 3011012006, no montante de **R\$ 112.518,75** (cento e doze mil, quinhentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos).

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 1271129, as contribuições lançadas correspondem à parte dos segurados, à cota patronal - Empresa (20%) e SAT/RAT (3%) - e a destinada a outras Entidades (0,80% - SEBRAE e INCRA), ***incidentes sobre Abono de Férias pago aos empregados, no período de 10/2000 a 08/2006.***

3. Esclareceu o Auditor-Fiscal que a empresa, ***por força de Convenções Coletivas de Trabalho - CCT ou de Acordos Coletivos de Trabalho - ACT, ficou obrigada a pagar um abono de férias aos empregados que, durante o período aquisitivo, não tivessem mais de 7(sete) faltas, o que caracterizou uma premiação pela assiduidade. Essa premiação, estando vinculada a fator de ordem pessoal, estabelecido ou não em cláusula contratual, CCT ou ACT, configura uma complementação salarial e ao salário se integra para todos os fins, conforme dispõe o art. 458 da CLT e o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91.***

4. Ficou constatado pela fiscalização que até a competência de 09/2000 a empresa considerou esse abono de férias como salário-de-contribuição. Deixou, assim, de considerá-lo após orientação contida em resposta a consulta feita à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG.

5. Para a apuração do debito foram examinadas os Livros Diários e Razões, Recibos de Férias, Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, apresentados pela empresa. Os dispositivos legais que autorizam essa exigência fiscal estão discriminados no relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD, às fls. 42/44. 6. A contribuição do segurado foi apurada de acordo com a faixa salarial, levando-se em consideração para o cálculo o salário-de-contribuição anteriormente considerado ***acrescido do abono pago e deduzido a***

contribuição descontada na época, conforme Demonstrativo do Abono de Ferias, fls. 47/98

DA IMPUGNAÇÃO

7. Dentro do prazo regulamentar, a empresa, através do instrumento de fls. 137/155, impugnou o lançamento.

7.1 Alegou que esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e os autos-deinfração lavrados, apesar de processos distintos, têm objetos comuns, o que afronta o nosso Ordenamento Jurídico, eis que, antes mesmo dos trâmites legais para consolidação dos débitos representados pelos autos-de-infração, houve o lançamento através da NFLD. De acordo com o tem 2.8 do Relatório Fiscal do AI 37.044.811-1, houve cobrança motivada pela não informação do fato gerador relativo ao abono de férias, apontado nesta NFLD, o que caracteriza uma dupla cobrança.

7.2 Sustentou que houve cerceamento de defesa também quando a auditoria não alertou à empresa "... acerca dos eventuais problemas, conferindo à mesma a oportunidade de regularizar a situação antes mesmo de ser autuada, deixando claro o propósito de penalizá-la

com a cobrança de multa."

7.3 Argüi extensa matéria para sustentar que o "Lançamento de Débito" não é uma confissão de dívida, tendo o contribuinte o prazo de 15(quinze) dias para pagar ou apresentar defesa. Dessa forma, o "Lançamento de Débito", ora impugnado, seria nulo, pois não observou o direito do contribuinte impugná-lo, conforme garante o artigo 5º, incisos XXXIV, LIV e LV da

Constituição Federal.

7.4 Alegou que encontra-se perfeitamente amparada pela legislação e jurisprudência em considerar o abono de férias como parcela não tributável. O artigo 144 da CLT garante a isenção de contribuição previdenciária sobre essa parcela concedida via Acordo Coletivo de Trabalho. Nesse mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea "e", item "6", da Lei nº. 8.212/91, motivo pelo qual esta NFLD merece ser anulada, por inteira justiça.

7.5 Aduziu que os representantes legais da empresa não podem figurar como coobrigados do lançamento, porque não cometeram nenhum excesso de mandato.

7.6 Requereu o conhecimento da impugnação e a possibilidade de juntada posterior de documentos que se fizerem necessários, para desobrigá-la do pagamento do débito consolidado ao arrepio da lei.

Processo nº 10620.001201/2007-65
Acórdão n.º **2403-001.645**

S2-C4T3
Fl. 4

8. *É o relatório.*”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.273 a Delegada da Receita Previdenciária em Governador Valadares - MG, em 13 de março de 2007, exarou a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO-DN nº11.424.4/0080/2007, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.281, e reiterou as alegações que fizeram em instância “*ad quod*”.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Analisando os autos conclui-se que o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tomando-se como certo o entendimento de que ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, em preliminar, cumpre observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a”:

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A súmula nº 8 passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008, conforme ata da vigésima segunda sessão plenária do STF, do dia 12.06.2008, cuja íntegra do debate foi publicado no Diário de Justiça do dia 11.09.2008.

Consolidando o sumulado, se observa a Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, artigo 13, I, “a” :

“ Lei Complementar nº128, de 19 de dezembro de 2008

(...)

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

É relevante ressaltar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias, antes da atual Guia da Previdência Social – GPS, eram efetuados mediante as denominadas Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, vigentes até a edição da Resolução Nº 657, de 17 de dezembro de 1998, que institui a atual GPS.

Naquelas guias denominadas GRPS, segregados em campos próprios, se informavam os pagamentos que estavam sendo recolhidos bem como a que título, se vinculados aos segurados, às empresas ou para terceiros.

Muito embora segregados, tais recolhimentos não representavam “dinheiro carimbado”, permitindo-se assim eventuais remanejamentos/retificações daquelas destinações,

até porque os ingressos daqueles valores afluíam de um mesmo contribuinte para o mesmo cofre público.

Atualmente, na forma do leiaute das Guias da Previdência Social – GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra, de imediato, tampouco de forma mais detida, de modo claro e efetivo, quais os fatos geradores ou quais rubricas estão sendo contemplados com tal pagamento. Eis porque a necessidade de ações e procedimentos fiscais, considerados os prazos decadenciais, para corroborar ou não, de forma expressa os auto-lançamentos e eventuais recolhimentos produzidos pelos contribuintes.

Refratário a chamar de pagamento antecipado os recolhimentos efetuados dentro dos prazos legais, rechaço ainda mais conceber que, também, os pagamentos efetuados fora dos prazos, com multa e juros, porém realizados antes da ação fiscal, são distinguidos como tal. À meu juízo, trata-se de concepção teratológica.

A leitura atenta do artigo 150 do CTN, caput, evidencia que o que o legislador pretendeu exortando o **dever de antecipar o pagamento, antes da ação fiscal** foi conceituar a modalidade de lançamento, neste caso por homologação, **e não condicionar direitos para o reconhecimento de eventual reconhecimento decadência** :

*“Art. 150. **O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, **expressamente a homologa**.”*

Por tudo isso, entendo que qualquer possível “recolhimento antecipado” na forma difusa como é procedido atualmente, bem como no modo como o fora no passado, tem o **condão de alcançar qualquer rubrica de modo integral ou parcial**.

É de se reparar que para os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, isto é para aqueles sob lançamento por homologação, o legislador foi explícito preceituando que a decadência se observa na forma do artigo 150 § 4º :

*“ Se a lei não fixar **prazo a homologação**, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo **sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado**, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**”*

Às fls.130, na forma do Aviso de Recebimento, consta que a empresa foi notificada em **14/11/2006**.

O período da ocorrência da infração foi definido pelas competências 10/2000 a 08/2006.

É relevante notar que o crédito foi constituído para apenas uma das múltiplas rubricas que constituíam as obrigações da empresa fazendo crer adimplidas as demais.

Cumpra-se observar que o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF de fls. 131 registra que a auditoria examinou guias de recolhimento que em obediência ao previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, embora os argumentos supra, é lícito considerá-los como PAGAMENTOS ANTECIPADOS à ação fiscal realizada.

Face ao circunstanciado, os créditos lançados na competência 10/2001 e anteriores encontram-se fulminados pelo instituto da decadência na forma do artigo 150, § 4º do CTN.

DO MÉRITO

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 127/129, as contribuições lançadas correspondem à parte dos segurados, à cota patronal - Empresa (20%) e SAT/RAT (3%) - e a destinada a outras Entidades (0,80% - SEBRAE e INCRA), **incidentes sobre Abono de Férias pago aos empregados**, no período de 10/2000 a 08/2006.

Em sede de impugnação a Recorrente com argumentos, ora reiterados, alegou que o entendimento da Auditoria Fiscal colide frontalmente com a previsão do art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como com o disposto no art. 28, § 9º, aliena "e", item 6 da Lei nº 8.212/1991.

Às fls. 121, consta na décima primeira cláusula da Convenção Coletiva colacionada que :

“ DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE FÉRIAS

*Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, **não tiver mais de 7 (sete) faltas** ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:*

*a. O abono será no valor correspondente a **1/3 (um terço)** do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e **não poderá superar o valor máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, para o empregado que tiver O (zero) falta no período aquisitivo;*

*b. O abono será no valor correspondente a **1/4 (um quarto)** do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e **não poderá superar o valor máximo de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)** para o empregado **que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;***

*c. O abono será no valor correspondente a **1/5 (um quinto)** do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias do empregado e **não poderá superar o valor máximo de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais)**, para o empregado que tiver mais de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.”*

Os critérios acima elencados formaram a convicção da Auditoria Fiscal e do I. Julgador “*ad quod*” de que sendo os pagamentos proporcionais ao número de faltas o abono pago estaria vinculado a fatores de ordem pessoal constituindo não um abono mas um prêmio que caracterizaria complementação salarial integrando assim o salário de contribuição. Tal entendimento motivou a decisão de primeira instância para manter o lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 28/06/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 03/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isto posto, emerge a questão de fundo que é decidir se o abono concedido nos sobreditos termos da colacionada 10ª Convenção Coletiva tem acolhimento neste Colegiado.

Relevante destacar a previsão do comando do art.144 da CLT quando o legislador determina que o abono concedido em virtude de convenção, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998):

*“ Art. 144. O **abono de férias** de que trata o artigo anterior, **bem como o concedido em virtude de cláusula** do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, **de convenção** ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, **não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) ”*

No mesmo diapasão, também a Lei nº 8.212/91, dispõe em seu art. 28, § 9º, “6”, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144:

*“ § 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n 9.528, de 10.12.97)*

(...)

***6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;** (Redação dada pela Lei n 9.711, de 1998) ”*

Aduz que sob a presidência do nobre Conselheiro Elias Sampaio Freire e redação do voto vencedor da I. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no processo de nº 36308.000452/2005-05 em, 15 de fevereiro de 2008, debruçados sobre idêntico dilema, na forma da ementa abaixo parcialmente transcrita, decidiram os participantes daquele Colegiado dar provimento ao Recorrente :

“ ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO ABONO DE FÉRIAS NOS MOLDES DO ART. 144 DA CLT - NÃO INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho.

A lei 8.212/91 dispõe em seu art. 28, § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, as importâncias recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144.

(...) ”

Os incisos I a IV do art. 130 do Decreto – Lei Nº 1.535, de 15 de abril de 1977, trazem as regras para se conceder férias aos empregados celetistas. Cumpre notar que também às férias se impõe condições para pleno gozo não se permitindo caracterizar tal procedimento de prêmio mas de penalidade aos faltosos, *verbis* :

“ *DECRETO – LEI N 1.535, DE 15 DE ABRIL DE 1977*

Art.130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.”

Convencido da impertinência do lançamento, dou provimento ao pleito ao tempo em que , por economia processual, deixo de enfrentar demais questões trazidas à colação.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do Recurso para , EM PRELIMINAR, com fulcro no art.150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, reconhecer a decadência da competência 10/2001 e anteriores e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Processo nº 10620.001201/2007-65
Acórdão n.º **2403-001.645**

S2-C4T3
Fl. 7

CÓPIA